

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL

PROCESSO / RESTITUIÇÃO Nº 07.75095.2.19

RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO  
FISCAL –JULGADOR 1ª INSTÂNCIA  
– ANDERSON FERRAZ DE  
ALBUQUERQUE

RECORRIDO: CENTRO DE FISIOTERAPIA E  
TERAPIAS ENERGÉTICAS LTDA –  
FISIOENERGIA

Av. Conselheiro Aguiar nº 1.555, Sala  
13, Boa Viagem, Recife/PE, CEP  
51.110-020

Inscrição Municipal nº 350.647-9

RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE  
LINS TIBURTINO DOS SANTOS

**ACÓRDÃO Nº 169/2023**

EMENTA: 1– RESTITUIÇÃO – ISS –  
PAGAMENTO EM DUPLICIDADE –  
REMESSA NECESSÁRIA  
DESPROVIDA.

2 – Comprovado o recolhimento em  
duplicidade do ISS, tem direito o  
contribuinte à restituição do valor  
indevidamente pago, nos termos do  
art. 165 do CTN.

3 – Remessa necessária conhecida e  
não provida.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou procedente o pedido de restituição de indébito, devendo ser restituído o valor de R\$ **29.692,64 (Vinte e nove mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos)**, conforme demonstrativo em anexo.

**Continuação do Acórdão nº 169/2013**

Tal valor deverá ser atualizados pelo IPCA, conforme previsto na Lei Municipal nº 16.607/00, contado da data do recolhimento indevido, acrescidas de juros não capitalizáveis após o trânsito em julgado desta decisão, “ex vi” o disposto no artigo 167, parágrafo único, do CTN, c/c o parágrafo único do artigo 202 da Lei nº 15.563/91, condicionada à prova de que o Contribuinte não esteja em débito com a Fazenda Municipal à época do recebimento, na conformidade do artigo 9º, II, (d), do Código Tributário do Município do Recife.

C.A.F. Em 08 de novembro de 2023.

Raphael H. L. Tiburtino dos Santos – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PROCESSO / RESTITUIÇÃO Nº 07.75095.2.19  
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO  
FISCAL –JULGADOR 1ª INSTÂNCIA  
– ANDERSON FERRAZ DE  
ALBUQUERQUE  
RECORRIDO: CENTRO DE FISIOTERAPIA E  
TERAPIAS ENERGÉTICAS LTDA –  
FISIOENERGIA  
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE  
LINS TIBURTINO DOS SANTOS

### RELATÓRIO

O **CENTRO DE FISIOTERAPIA E TERAPIAS ENERGÉTICAS LTDA – FISIO ENERGIA** formulou pedido de restituição de ISS pago em duplicidade, referente às competências compreendidas entre janeiro de 2015 a agosto de 2019, no valor de R\$ 29.569,00 (vinte e nove mil quinhentos e sessenta e nove reais).

A Unidade de Tributos Mercantis - UTM confirmou a duplicidade da cobrança, opinando pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

O processo nº **775095219** refere-se a pedido de restituição de ISS recolhido simultaneamente para a Prefeitura do Recife e para o Simples Nacional nas competências 01/2015 a 08/2019. Em pesquisa nos sistemas internos bem como através da análise da documentação apresentada pelo contribuinte detectamos a duplicidade dos recolhimentos (págs 163 a 311). Por este motivo, **opinamos pela restituição** do valor relativo ao ISS Próprio que foi recolhido em duplicidade. O valor histórico do ISS Próprio relativo às competências 07/2016 a 06/2021 a ser restituído é de **R\$ 29.692,64**. Tendo em vista que o valor a ser restituído excede o previsto no Art. 200 do CTM, encaminho este processo para a 1ª Instância do CAF para análise e encaminhamentos.

O julgador de primeira instância julgou procedente a restituição do indébito, através de decisão assim ementada:

**EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ISS. REQUERENTE AFIRMA TER RECOLHIDO EM DUPLICIDADE O ISS INCIDENTE SOBRE RECEITAS DE SERVIÇOS DECLARADAS, RELATIVAS A COMPETÊNCIAS COMPREENDIDAS ENTRE JANEIRO/2015 E AGOSTO/2019. ALEGA QUE, DURANTE O REFERIDO PERÍODO, ERA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL E PROMOVIA O RECOLHIMENTO DO ISS ATRAVÉS DE GUIA UNIFICADA DE ARRECAÇÃO DO SIMPLES (DAS). INADVERTIDAMENTE, PROMOVEU TAMBÉM O RECOLHIMENTO DO ISS INCIDENTE SOBRE AS MESMAS RECEITAS ATRAVÉS DE GUIAS MUNICIPAIS PRÓPRIAS (DAM), CIRCUNSTÂNCIA QUE GEROU A DUPLICIDADE DE PAGAMENTOS ALEGADA. EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA ATESTOU AS CIRCUNSTÂNCIAS ALEGADAS PELO REQUERENTE, TORNANDO O PEDIDO FORMULADO INCONTROVERSO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO JULGADO PROCEDENTE. DECISÃO SUJEITA A REMESSA NECESSÁRIA PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA DO CAF.**

Intimada da decisão de primeira instância, a UTM declarou “Comunicamos ciência do Julgamento 013.2023 – CAF 1ª instância e nada temos a opor.”

Os autos foram remetidos a esta segunda instância por força da remessa necessária.

É o relatório.

C.A.F. Em 30 de outubro de 2023.

**RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS  
RELATOR**

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PROCESSO / RESTITUIÇÃO Nº 07.75095.2.19  
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO  
FISCAL –JULGADOR 1ª INSTÂNCIA  
– ANDERSON FERRAZ DE  
ALBUQUERQUE  
RECORRIDO: CENTRO DE FISIOTERAPIA E  
TERAPIAS ENERGÉTICAS LTDA –  
FISIOENERGIA  
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE  
LINS TIBURTINO DOS SANTOS

**VOTO DO RELATOR**

A decisão de primeira instância deve ser mantida.

O direito à restituição dos valores pagos indevidamente encontra previsão legal no art. 167 do CTN e no art. 198 do CTM.

No caso em tela, é incontroverso que o contribuinte efetuou o recolhimento em duplicidade do ISS, fato este reconhecido pela UTM, bem como devidamente comprovado nos autos(fls. 32 a 150).

Quanto ao disposto no art. 166 do CTN, tratando-se de pagamento realizado em duplicidade, considero desnecessária a apresentação de prova pelo contribuinte de que suportou o encargo financeiro do tributo, porquanto impossível, nessa hipótese, a sua transferência para terceiro.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou procedente o pedido de restituição.

É como voto.

C.A.F. Em 08 de novembro de 2023.

**RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS**  
**RELATOR**